SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005399-73.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Maria Neves Amaral

Requerido: Tnl Pcs S/A - Oi Telefonia Celular

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se der ação em que a autora alegou ter adquirido um plano de telefonia junto à ré, bem como dois <u>chips</u>, mas somente um foi desbloqueado.

Alegou ainda que ele nunca funcionou corretamente, mas mesmo assim a ré lhe cobrava por serviços não prestados.

Almeja à rescisão do contrato e ao recebimento de quantia que a ré se comprometera a pagar-lhe perante o PROCON local sem que o fizesse.

A ré em contestação limitou-se a asseverar que inexistiu falha na prestação de seus serviços, além de defender o recebimento dos valores inerentes à contraprestação dos mesmos.

Assim posta a questão debatida, reputo que tocava à ré comprovar a regularidade dos serviços prestados à autora, seja em decorrência do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja em função do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil., mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Com efeito, a ré nada amealhou de concreto para evidenciar a inocorrência de problemas na prestação dos serviços a seu cargo, não se prestando a tanto as "telas" de fls. 65/67, unilateralmente confeccionadas.

É por isso que nesse contexto a autora poderia rescindir o contrato independentemente de qualquer pagamento, reconhecendo-se a responsabilidade da ré pela referida rescisão.

Quanto ao ressarcimento da autora em R\$ 100,00, a questão derivaria de acordo assumido pela ré junto ao PROCON local sem que o cumprisse.

A ré em contestação não negou a existência desse acordo ou do compromisso que contraiu para o pagamento mencionado, de sorte que no particular a pretensão deduzida também prospera à míngua de dados sólidos que se contrapusessem a ela.

Por fim, destaco que a autora não postulou o recebimento de indenização para reparação de eventuais danos morais, motivo pelo qual todas as alegações expedidas em contestação sobre o assunto não hão de ser sequer analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade perante a autora de qualquer débito porventura dele decorrente, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2014.